



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13841.000382/00-68
Recurso n.º : 108-129.211
Matéria : IRPJ
Recorrente : RUTGERS TECMA DO BRASIL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.678

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE
SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS
MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando
prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por
medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser
integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu
vencimento original.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RUTGERS TECMA DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA,
ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS
ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA
DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13841.000382/00-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.678

Recurso n.º : 108-129.211
Recorrente : RUTGERS TECMA DO BRASIL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com base no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55/98, portanto, recurso de divergência.

O seguimento ao recurso foi acolhido pelo Despacho PRESI n.º 108-0.034/2003 (fls. 304 a 306), limitado à manutenção dos juros moratórios, estando o contribuinte discutindo a matéria principal pela via judicial.

O Acórdão n.º 108-07.046, consubstanciador da decisão prolatada na sessão de 10 de junho de 2002, trouxe a seguinte ementa:

“VIA JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A propositura de ação judicial impede, pela concomitância da causa de pedir, a apreciação dos argumentos na esfera administrativa, prevalecendo o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.”

Já, o paradigma, Acórdão n.º 201-71.093, de 15.10.1997, trouxe o assunto assim sumariado:

“COFINS – A opção do contribuinte pela via judicial implica na renúncia da esfera administrativa. Em lançamento de matéria que se encontra com sua exigibilidade suspensa por recurso judicial, não cabe a aplicação de juros de mora e multa de ofício. Recurso parcialmente provido. “

O Sr. Presidente da 8ª Câmara entendeu estar caracterizada a divergência e deu seguimento ao recurso no cotejo de textos transcritos no despacho acima citado.

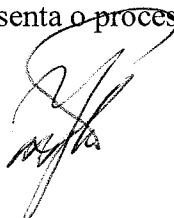


Processo n.º : 13841.000382/00-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.678

Em ambos casos o contribuinte estava protegido por medida judicial, com suspensão do crédito tributário.

Assim, se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. J. P.', written over the text 'É o relatório.'

Processo n.º : 13841.000382/00-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.678

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial de divergência foi devidamente acolhido pelo Ilustre Presidente da 8ª Câmara e deve ser apreciado.

A questão que se discute prende-se exclusivamente à manutenção da exigência imposta pela fiscalização pela via de auto de infração dos juros moratórios, no caso de estar a exigibilidade suspensa por medida judicial – liminar em mandado de segurança.

Este Colegiado já se pronunciou sobre o assunto, no processo n.º 16327.000126/98-55, no RD/107-0.229, quando, na sessão de 18 de fevereiro de 2002, sob minha relatoria, decidiu pela manutenção dos referidos juros moratórios, conforme voto condutor do Acórdão n.º CSRF/01-03.770, que foi assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido.”

A discussão se prende, exclusivamente quanto à aplicação dos juros moratórios lançados e que a Câmara recorrida manteve por decisão unânime.

Os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida são lastreados no art. 161 do Código Tributário Nacional, com teor trazido para a ementa da decisão.

É de ser o texto do referido artigo, no seu “caput”, que contém o deslinde da questão:



Processo n.º : 13841.000382/00-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.678

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
(...)”*

Estando a exigibilidade do crédito tributário, suspensa por decisão judicial, como reconhecido pelo auditor autor do feito, como pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, é de se entender que o crédito tributário não se encontra vencido, até porque se discute a exigibilidade em si, e até ulterior decisão definitiva judicial, a imposição, enquanto se mantiver com a exigibilidade suspensa, não pode ser considerada vencida, mesmo porque não pode ser cobrada em procedimento administrativo nem em cobrança judicial forçada.

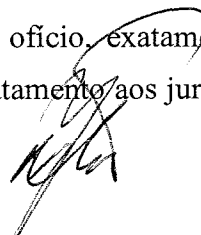
Porém, uma vez decidida a pendenga, se o veredicto for contrário ao contribuinte, fluem juros moratórios desde a data do original vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem qualquer interrupção ou falha temporal.

No presente recurso temos uma exigibilidade suspensa complementada por juros moratórios que aderem ao principal, formando o crédito tributário, e a ele umbilicalmente unido, diferentemente da multa de ofício ou moratória que, apesar de se constituir em apêndice, podem tomar caminho diferente do tributo sob exame.

Digo com isso que, independentemente da manutenção da exigência, ao final, do tributo, é possível que não incida sobre ele qualquer modalidade de multa. Pode a multa de ofício ser afastada pelo fenômeno jurídico da suspensão de exigibilidade ou, como no presente caso, nem foi lançada por esse mesmo motivo e, além disso, dependendo da época posterior do pagamento, poderá incidir somente multa moratória, ou nem isso.

Porém, com relação aos juros de mora, a relação entre eles e o tributo lançado é estabelecida de forma inequívoca e necessária.

O teor da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, quando trata de débitos com exigibilidade suspensa, previu a inaplicabilidade da multa de ofício, exatamente como foi procedido o lançamento sob exame, mas deixou de dar igual tratamento aos juros moratórios,



Processo n.º : 13841.000382/00-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.678

tendo previsto inclusive o mecanismo de espontaneidade no prazo de trinta dias contados da decisão judicial prolatada contrariamente aos interesses do contribuinte.

Assim, parece-me, o mecanismo de supressão de acessórios não alcança os juros moratórios que, se a decisão judicial declarar ser o tributo devido, serão cobrados, fluindo inclusive durante o tempo da discussão e inclusive nos trinta dias seguintes, nos quais o pagamento do tributo poderá ser feito com multa moratória.

No mesmo prazo, porém, os juros moratórios fluirão, desde a data do vencimento original do tributo até a data de seu efetivo pagamento.

E, é claro, se desonerado o contribuinte da exação, não se poderá falar em juros moratórios, que, por serem acessórios somente sobrevivem durante a existência do principal.

Por oportuno, cabe lembrar, ainda, que restando suspensa a exigibilidade, os juros moratórios nunca poderão sofrer cobrança forçada isoladamente, seguindo sempre a condição jurídica atribuída ao tributo (principal).

Isso me induz a concluir que a exigência dos juros moratórios não fere qualquer direito do contribuinte e, além disso, não há como desonerar o crédito tributário constituído, mesmo que exclusivamente para prevenir a decadência, dos juros moratórios inerentes ao prazo original desrespeitado ou, como no presente caso, apenas referencial.

Essa é, atualmente a corrente jurisprudencial dominante neste Colegiado e na maioria das Câmaras deste Conselho.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DE, em 13 de outubro de 2003


JOSÉ CARLOS PASSUELLO